

D/Araújo  
Loducca

AO

**SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura**

Rua Heitor Liberato, 1189, Vila Operária

Itajaí/SC - CEP 88303-101

**A/C - SR. DIOGO VITOR PINHEIRO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SEMASA**

Ref. Concorrência n.º 001/06

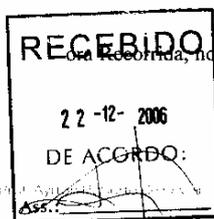
Objeto: **Contra-razões**

**D/ARAÚJO COMUNICAÇÃO LTDA** com sede na Rua Ayrton Roberto de Oliveira, n.º 32, sala 1001/1002, 10º andar do Edifício Comercial Laguna Corporate Center, Bairro Itacorubi, CEP 88.034-050, Florianópolis/SC, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, **Sr. Ubiratan Andrade Rolla**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Publicitário, administrador inscrito no CRA/SC sob n.º 6362, portador da Carteira de Identidade n.º 1.968.072, expedida pela SSP/SC e do CPF 753.132.009-68, conforme o item 16.2 do Edital da Licitação - Concorrência em epígrafe, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO** interposto por **PROPAGA COMUNICAÇÃO LTDA.**, consoante os seguintes fatos e fundamentos.

**I - DOS FATOS**

O SEMASA está promovendo licitação, modalidade Concorrência 001/06, na qual licita a contratação de serviços de publicidade e propaganda a serem prestados por agências de propaganda.

A Recorrente apresentou sua irrisignação à classificação no certame da  
na Recorrência, notadamente por esta não ter atendido, em tese, o item 11.2 alínea "a" do Edital,



**D/Araújo**  
**Loducca**

ao apresentar, para uma campanha publicitária, todo o valor do orçamento previsto para o exercício de 2007.

As razões do Recurso não merecem prosperar, conforme será verificado a seguir:

**II – PRELIMINARMENTE**

“Ab initio”, antes de apresentar as razões de recurso, a Recorrente traz à elevada consideração de V. Sra. a necessária arguição de matéria preliminar ao mérito, prejudicial ao regular prosseguimento do processo administrativo em destaque, sobre a qual, indubitavelmente, emergirá deslinde distinto do que ora se protesta, ou seja, o não conhecimento do mérito do Recurso e não desclassificação da ora Recorrida.

A decisão atacada pela Recorrente teve como fundamento o julgamento das propostas do certame, ocorrida em 07/12/06, data essa, frisa-se, em que as partes foram notificadas (documento n.º 1, em anexo).

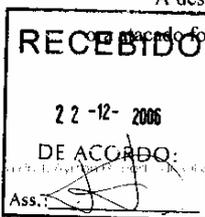
Assim dispõe o item 16.1 do Edital:

*“16.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei N.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas”.*

Levando em conta que o prazo para eventuais recursos e impugnações iniciou no dia 08/12/06, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o recurso da ora Recorrente, portanto, expirou no dia 14/12/06.

A despeito deste fato, conforme consta no protocolo desta referida Comissão, o recurso

foi interposto no dia 15/12/06, um dia após o prazo final.



D/Araújo  
Loducca

À luz destas evidências, resta manifesta a intempestividade do recurso, devendo não ser conhecido e arquivado, como medida de JUSTIÇA.

### III - MÉRITO

Malgrado entender ser cristalina a intempestividade do Recurso, a Recorrida, “ad cautelam”, passa a impugnar todos os pontos ensejadores das razões do expediente em comento.

A Recorrente fundamentou seu recurso sob a alegação de ter a ora Recorrida descumprido com o item 11.2. “a” do Edital, ou seja, por não ter atendido às exigências do certame.

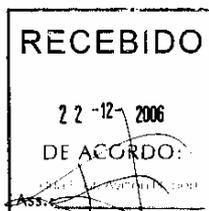
Primeiramente é preciso registrar que a Recorrida atendeu todas as exigências do edital, mormente na proposta técnica, objeto deste Recurso.

No que pertine ao caso em exame, qual seja, “Campanha para recuperar a imagem do SEMASA”, importante registrar que a Recorrida apresentou **todos** os custos globais de produção, onde, evidentemente, estão englobados os custos de criação, de toda a campanha no Anexo 12 – estratégia de mídia.

Ademais, o Edital é absolutamente omissivo quanto ao teto máximo da referida campanha a ser desenvolvida pelas licitantes, apenas expressando que a dotação orçamentária para 2007 do SEMASA é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ao revés, determina o “briefing” do Edital, anexo II, o seguinte (documento n.º 2, em anexo):

*“Com base nas informações acima, solicita-se a criação de uma campanha para recuperar a imagem do SEMASA frente aos seus públicos; consumidores e colaboradores. Vale destacar que a verba disponível para todo o ano de 2007 é de R\$ 400 mil.*



D/Araújo  
Loducca

*Com base nestes valores a agência deve oferecer um planejamento que ofereça o melhor custo-benefício para esta campanha em especial...*

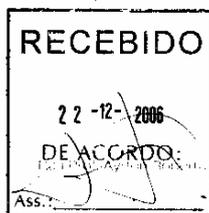
Ora, se inexistente teto fixado no Edital para o custo da campanha, mas sim a dotação orçamentária para o exercício de 2007, salta aos olhos que a Recorrida não feriu em nenhum ponto o item 11.2, alínea "a" do Edital.

Ratificando este entendimento, a ora Recorrida apresentou consulta à Comissão, recebendo seguinte resposta em 31/10/06 (documento 03):

*(1) A campanha solicitada no "briefing" destinada a recuperação da imagem do SEMASA refere-se a um planejamento de mídia para todo o ano de 2007 com os recursos orçamentários disponíveis no valor de 400 mil reais ?*

*RESPOSTA: Quanto a dúvida sobre o orçamento informamos que o valor para todo o ano de 2007 é de R\$ 400 mil. **Porém, a licitante deve oferecer um planejamento apenas para esta campanha**, levando em conta que existem muitas outras campanhas e ações de comunicação a serem realizadas durante o ano. O ideal é usar o melhor custo-benefício, como pode ser observado no ANEXO – II – BRIEFING E PERFIL DA SEMASA "solicita-se a criação de uma campanha para recuperar a imagem do SEMASA frente aos seus públicos; consumidores e colaboradores. Vale destacar que a verba disponível para todo o ano de 2007 é de R\$ 400 mil. Com base nestes valores a agência deve oferecer um planejamento que ofereça o melhor custo-benefício para esta campanha em especial", grifo nosso.*

Diante disso, a campanha apresentada pela Ora Recorrida atendeu todas as exigências do Edital, não podendo, sob qualquer prisma que se analise a questão, ser entendida como irregular, desatendendo o certame.



**D/Araújo  
Loducca**

De todo o quadro apresentado, resta inequívoca a intempestividade do Recurso, devendo o mesmo sequer ser conhecido por não atender o disposto no item 16.1. do Edital. No mérito, está robustamente comprovado que a Recorrida não descumpriu com qualquer item do Edital, não podendo, por este fato, ser desclassificada.

**IV - DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO,**

Requer preliminarmente, não seja conhecido o presente Recurso por manifesta intempestividade.

Não sendo este o entendimento, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja negado provimento ao presente Recurso, de acordo com os fatos e fundamentos precedentemente lançados.

São os termos,

Em que se espera deferimento.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2006.



**D/ARAÚJO COMUNICAÇÃO LTDA.**

*D/ARAÚJO COMUNICAÇÃO LTDA.  
Ubiratan Andrade Rolla  
Diretor Administrativo*

